



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

Câmara Municipal de Natalândia - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas

052 sob o nº 4077

às 16:40 Horas

Natalândia - MG 20 / 04 / 05

*[Assinatura]*

## PROJETO DE LEI Nº 003 /2005

“Define as Despesas Passíveis de Ser Realizadas via Regime de Adiantamento, no Âmbito da Administração dos Poderes Municipais de Natalândia-MG e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei define a forma de pagamento de despesas através de Regime de Adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito dos Poderes Municipais de Natalândia de Minas-MG.

**Art. 2º.** São passíveis de ser realizadas na forma do regime de adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, as seguintes despesas:

I – de pronto pagamento, assim entendidas aquelas que devem ser efetuadas para suprir necessidades inadiáveis do serviço público, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, tais como:

a) compras e serviços para atender a urgência, emergência ou situações extraordinárias, cuja falta possa causar prejuízos ao Município ou ao bom funcionamento do serviço público;

II – com o deslocamento de servidores e agentes políticos, em missão administrativa ou de representação;

III – com auxílios financeiros para tratamento de saúde fora do domicílio, aquisição de passagens e auxílios para pessoas comprovadamente carentes;

IV – com serviços postais, selos e telegrama;

V – com telefone, água, energia elétrica e gás.

**Art. 3º.** É vedado o pagamento via regime de adiantamento de despesas de natureza patrimonial e as vinculadas a recursos de convênios ou de sua contra partida.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG**

**Art. 4º. Não se fará adiantamento:**  
CNPJ 01.593.752/0001-76

- I – para despesa já realizada;
- II – a servidor em alcance;
- III – a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 5º.** Para cada adiantamento se fará a correspondente prestação de contas.

**Art. 6º.** A forma de concessão e de aplicação do regime de adiantamento será regulamento no âmbito de cada Poder Municipal.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão decididos soberanamente pelo Ordenador da Despesa, nos limites da legislação que rege a matéria.

**Art. 8º.** Os sistemas de controle interno dos poderes municipais acompanharão a correta aplicação do disposto na presente Lei, sem prejuízo do acompanhamento por outros órgãos de controle.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia -MG, \_\_ de Abril de 2005.

  
**ORISVALDO SPIRANDELI**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Natalândia - MG

**Despacho**

Aprovado em único turno por  
oito votos favoráveis, zero  
votos contrários e zero abstenções  
sala das sessões 09/04/05  
  
Presidente da Câmara



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG**

CNPJ 01 593 752/0001-76

## **JUSTIFICATIVA**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 003 /2005, de \_\_\_ de Abril de 2005, que "Define as Despesas Passíveis de Ser Realizadas via Regime de Adiantamento, no Âmbito da Administração dos Poderes Municipais de Natalândia-MG e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

A Lei Federal n. 4.320/64, que "Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", previu em seu artigo 68 o regime de adiantamento com a finalidade de simplificar e desburocratizar a realização de despesas urgências e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, prevendo que tais despesas deveriam ser definidas expressamente em lei local.

No entanto, até a presente data, a concessão de tais adiantamentos estava sendo realizada sem que houvesse lei que definisse quais despesas poderiam ser realizadas via regime de adiantamento. Assim, o presente projeto de lei, pretende regularizar tal situação, de modo a atender as exigências da Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 68.

São essas, nobres vereadores, as justificativas cabíveis para a apreciação do referido projeto de lei, colocando-nos a disposições para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários para o correto entendimento do presente projeto de lei.

Atenciosamente.

**ORISVALDO SPIRANDELI**  
Prefeito Municipal